



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 93, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Castellar Neto

30 de outubro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.*

Relator: Senador **CASTELLAR NETO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.*

A proposição original é composta de quatro artigos.

O art. 1º estabelece a proibição de *fogos de artifício de estampido e de outro qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos.* Essa proibição se refere a cinco atividades: fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso.

Os §§ 1º e 2º do art. 1º explicitam que a proibição abrange áreas públicas e privadas, assim como não proíbe fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzam efeitos visuais sem estampido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

O art. 2º estabelece exceção à proibição contida no art. 1º: a produção, o armazenamento, o transporte e a comercialização dos referidos fogos de artifício, caso fabricados no Brasil, são permitidos na hipótese de exportação para outros países.

O art. 3º estabelece as sanções pelo descumprimento da proibição das atividades previstas no art. 1º. Há sanções previstas para pessoas físicas, pessoas jurídicas e para ambas.

O *caput* do art. 3º prevê que, em caso de descumprimento, tanto as pessoas físicas como jurídicas estarão sujeitas à *apuração de crime de maus-tratos e da reparação do dano moral coletivo contra os animais*.

O inciso I do art. 3º estabelece pena de multa *até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal* para as pessoas jurídicas que *fabricarem, transportarem, comercializarem ou importarem* os produtos mencionados no art. 1º.

O inciso II estabelece pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as pessoas física ou jurídicas que utilizarem e para as pessoas físicas que fabricarem, importarem, transportarem ou comercializarem os produtos mencionados no referido art. 1º.

O art. 4º é a cláusula de vigência, que será a partir de sessenta dias após a data da sua publicação da lei decorrente da proposição em análise, caso aprovada.

Na Comissão de Educação e Cultura (CE), a proposição foi aprovada na forma de substitutivo.

O art. 1º do substitutivo da CE alterou o rol das condutas proibidas. Na proposição original, as condutas proibidas são *fabricação, comércio, transporte, manuseio e uso*; no substitutivo são *fabricação, processamento, manuseio, importação, exportação, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, e manutenção em depósito*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

O substitutivo também alterou o art. 2º da proposição original, que exclui da proibição a exportação dos produtos descritos.

O art. 2º do substitutivo estabelece que o *descumprimento das disposições desta Lei se enquadra no disposto no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Estabelece também a aplicabilidade do disposto no art. 32 da mesma lei, quando for o caso, bem como a *reparação do dano moral coletivo contra os animais*.

O art. 3º do substitutivo também estabelece sanções para o descumprimento da norma. O *caput* prevê a *apreensão e destruição dos artefatos pirotécnicos proibidos*. Os incisos I e II adaptam as sanções previstas na proposição original às condutas arroladas no *caput* do art. 1º do substitutivo.

Além disso, o parágrafo único do art. 3º do substitutivo estabeleceu critérios de dosimetria na aplicação das sanções previstas nos incisos I e II: situação econômica do infrator, existência de reincidência e quantidade de material proibido envolvido na infração.

O art. 4º do substitutivo prevê que lei resultante da proposição em análise, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação. Contudo, somente produzirá efeitos após trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação para *as atividades decorrentes da produção destinada exclusivamente à exportação* e, para as demais atividades, após decorridos 60 sessenta dias da data de sua publicação.

No dia 29 de outubro de 2024, realizamos nesta CCJ uma profícua audiência pública que contou com a participação de pessoas e de setores interessados na matéria. Ouvimos políticos, especialistas em autismo e representantes da indústria pirotécnica.

Nessa audiência ficou patente que não é possível simplesmente proibir fogos de artifício ou outro qualquer artefato pirotécnico que provoque “estampidos”, pois qualquer produto dessa natureza provoca, ainda que mínimo, algum ruído.

Destacamos a participação do Sr. Krisdany Vinícius S. M. Cavalcante, Presidente da Sociedade Brasileira de Acústica e Gestor do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

Comitê Brasileiro de Acústica ABNT/CB-196, sem o qual não nos seria possível estabelecer um critério técnico para aferição de qual impacto sonoro seria aceitável, de modo a conjugar todos os interesses e valores sociais da melhor forma possível.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 23 da Constituição Federal (CF) é de competência concorrente da União “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como legislar concorrentemente sobre “proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII, da CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar, nem é de competência exclusiva do Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas (arts. 49, 51 e 52 da CF).

Não há vício de iniciativa, pois a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

No que se refere à juridicidade e à técnica legislativa, entendemos que alguns reparos devem ser efetuados.

O *caput* do art. 1º da proposição original e do substitutivo da CE estão tecnicamente inatacáveis, pois estabelecem com perfeição o objeto da proibição e as atividades proibidas. Embora seja comum a utilização de verbos para designar condutas proibidas, não fazemos nenhuma ressalva à utilização de substantivos para determinar quais são as atividades proibidas.

Dada a clareza da redação do *caput*, os § 1º e § 2º seriam até dispensáveis, mas não objetamos que eles permaneçam.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

O art. 2º da proposição original é necessário, caso se deseje criar uma exceção à regra proibitiva do art. 1º. Voltaremos a tratar desse dispositivo por ocasião da análise do mérito.

Já o art. 2º do substitutivo, ou não altera o direito ao afirmar a violação de qualquer das proibições previstas “se enquadra no disposto no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”, ou se pretende criminalizar as condutas descritas no art. 1º da proibição. No primeiro caso, o trecho deve ser excluído; no segundo caso, a redação deve ser alterada. Voltaremos a esse ponto por ocasião da análise do mérito da proposição.

O art. 3º do substitutivo contém a expressão “artefatos pirotécnicos proibidos”. Embora isso pareça abranger “fogos de artifício de estampido”, não é de boa técnica legislativa utilizar expressões diferentes de mesmo significado. Além disso, se o art. 1º se refere a “fogos de artifício” e “artefatos pirotécnicos”, parece-nos que tanto a proposição original como o substitutivo optam por estabelecer ou deixar mais claro que tanto “fogos de artifício” como “artefatos pirotécnicos” estão abrangidos pela norma.

Não há ressalva técnica ao art. 4º das proposições (proposição original e substitutivo).

No mérito, estamos inteiramente de acordo com o espírito da proposição.

Os danos à saúde de seres humanos e de animais foram muito bem descritos pelo ilustre Senador Randolfe Rodrigues na Justificação da proposição original, que inclusive lembrou “o impacto negativo junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

Visto que a importância da proteção da saúde e do meio ambiente já foram muito bem explicitados, vamos traçar apenas algumas considerações adicionais, para não alongar por demais este relatório.

Discordamos da proibição de fogos de artifício de estampido e de outro qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos destinados à exportação, tal como prevista no Substitutivo da CE. Concordamos, portanto, com a proposição original. Há outros países que os produzem e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

exportam, de modo que essa proibição beneficiaria outros países produtores e exportadores, apenas prejudicando a indústria nacional.

No que se refere à criminalização das condutas, apontada no Substitutivo da CE, entendemos que a edição da lei decorrente da presente proposição, por si só, seria suficiente para configurar o fato tipificado no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Contudo, apenas para que não parem dúvidas, é conveniente deixar explícito que os arts. 32 e 56 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser aplicados na hipótese de violação das disposições da lei decorrente da presente proposição.

Assim, por todas as razões expostas, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 5, de 2022, em sua versão original, mas com alguns ajustes, razão pela qual propomos algumas emendas ao final.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 2022, pela rejeição do Substitutivo da CE, bem como pela aprovação das seguintes emendas:

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5, de 2022, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a restrição, em todo o território nacional, de fabricação, processamento, manuseio, importação, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte, armazenagem, guarda, porte, manutenção em depósito e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.”

EMENDA Nº 3 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5, de 2022, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

“**Art. 1º** Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, o processamento, o manuseio, a importação, a comercialização, a distribuição, o fornecimento, o transporte, a armazenagem, a guarda, o porte, a manutenção em depósito e o uso de fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampidos.

.....
....

§ 2º A presente Lei não se aplica:

I – aos fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampidos destinados à exportação para outros países; e

II – aos fogos de artifício de estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos cujo efeito principal esperado seja o visual e que produzam níveis máximos de pressão sonora de até setenta decibéis (dB).

.....
...”

EMENDA Nº 4 - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A infração de qualquer disposição desta Lei, sem prejuízo da aplicabilidade da legislação local, do disposto no art. 3º desta Lei, dos arts. 32 e 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, e das demais sanções penais e administrativas, ensejará responsabilidade civil pelos danos causados, inclusive ao meio ambiente.”

EMENDA Nº 5- CCJ

Dê-se aos incisos I e II do art. 3º do Projeto de Lei nº 5, de 2002, a seguinte redação:

“**Art.**
3º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

I – as pessoas jurídicas que fabricarem, processarem, importarem, comercializarem, distribuírem, fornecerem, transportarem, armazenarem, guardarem ou mantiverem em depósito os produtos proibidos por esta Lei serão multadas administrativamente em 5% até 20% do faturamento bruto do último exercício fiscal ou estimativa desse, salvo se a legislação local estabelecer valor maior;

II – as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem os produtos proibidos por esta Lei, bem como as pessoas físicas que fabricarem, processarem, importarem, comercializarem, distribuírem, fornecerem, transportarem, armazenarem, guardarem, mantiverem em depósito ou portarem os produtos proibidos por esta Lei, serão multadas em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), salvo se a legislação local estabelecer valor maior.”

EMENDA Nº 6 - CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5, de 2002, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos seis meses da data de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****35ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. ALAN RICK	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. CID GOMES	
JADER BARBALHO		6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. EFRAIM FILHO	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. IZALCI LUCAS	PRESENTE
WEVERTON		9. SORAYA THRONICKE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. NELSON TRAD	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO		8. TERESA LEITÃO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	9. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
BETO MARTINS	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. CASTELLAR NETO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO

PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 5/2022 (nos termos do Parecer)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. MARCELO CASTRO			
SERGIO MORO	X			2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
MARCIO BITTAR				3. ALAN RICK			
EDUARDO BRAGA				4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. CID GOMES			
JADER BARBALHO				6. VENEZIANO VITAL DO RÊGO			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. EFRAIM FILHO			
MARCOS DO VAL				8. IZALCI LUCAS	X		
WEVERTON				9. SORAYA THRONICKE			
PLÍNIO VALÉRIO				10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. JAYME CAMPOS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ	X			1. ZENAIDE MAIA			
ANGELO CORONEL				2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR	X			3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA				4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO	X			5. NELSINHO TRAD	X		
FABIANO CONTARATO	X			6. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO	X			7. HUMBERTO COSTA	X		
AUGUSTA BRITO				8. TERESA LEITÃO			
JORGE KAJURU	X			9. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO	X			1. ROGERIO MARINHO			
BETO MARTINS	X			2. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA				3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO	X			4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. CASTELLAR NETO	X		
ESPERIDIÃO AMIN	X			2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 20

Votação: TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 30/10/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5/2022)

NA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, OS SENADORES ROGÉRIO CARVALHO E SERGIO MORO APRESENTAM ORALMENTE SUGESTÕES, QUE SÃO ACOLHIDAS PELO RELATOR.

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS NºS 2-CCJ A 6-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR CASTELLAR NETO. REJEITADA A EMENDA Nº 1-CE (SUBSTITUTIVO).

30 de outubro de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania